



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ALBERTO FRAGA

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023**

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

### **EMENDA À MPV 1.181, DE 2023**

**(Do Sr. Deputado Alberto Fraga)**

**Art. 1º** Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

**Art. XX** O artigo 38 da [Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. ....

Parágrafo único. Nas mesmas condições do caput, o militar contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37 desta lei." (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**



A presente emenda, proposição sugerida pelo **Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP**, como forma de colaboração legislativa, visa alterar o art. 38 da [Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002](#), para a adequação isonômica de sua aplicação, como disciplina o artigo 20<sup>1</sup> da [Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960](#), que dispõe sobre as pensões militares, ao substituir o termo "herdeiros" pelo termo "beneficiários", matéria já tratada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da ADI 4.507, e em discussão pelos Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

A presente proposta não gerará aumento de despesas à União, vez que se trata apenas de adequação de redação, ao substituir o termo "herdeiros" pelo termo "beneficiários".

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

**ALBERTO FRAGA**

Deputado (PL/DF)

---

<sup>1</sup> Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perder posto e patente deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente ao posto que possuía, com valor proporcional ao tempo de serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Nas mesmas condições referidas no **caput** deste artigo, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em decorrência de ato da autoridade competente deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente à graduação que possuía, com valor proporcional ao tempo de serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

